

A PRÁXIS DO CONTROLE ALINHADA COM UMA POLÍTICA SOCIAL DE EXCLUSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO E OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

LA PRÁXIS DE CONTROL ALINEADA CON UNA POLÍTICA SOCIAL DE EXCLUSIÓN: UN ANÁLISIS SOBRE LA TEORÍA DEL RECONOCIMIENTO Y LOS ESTABLECIMIENTOS PENITENCIARIOS BRASILEÑOS

Daiane Specht Lemos da Silva¹
Osmar Veronese²

RESUMO

O elevado número de encarcerados, bem como a seletividade do sistema prisional brasileiro, demonstra que adotamos (e aceitamos), cotidianamente e, muitas vezes, irrefletidamente, a *práxis* de controle alinhada a política social de exclusão. Exclui-se, quando em liberdade, a mesma parcela social que compõe os cárceres, quais sejam os pretos, pobres, periféricos, desprovidos dos direitos fundamentais, definidos aqui como a *ralé*. Assim, neste artigo, foi adotada a teoria do reconhecimento, para uma análise quanto ao drama do excluído, que tenta ser reconhecido e reconhecer em meio a sociedade que o coloca como invisível. A temática do presente estudo é pautada na cultura do controle e a teoria do reconhecimento, delimitando no alinhamento da *práxis* como política social de exclusão, que acaba por impedir o desenvolvimento e reconhecimento de toda uma classe (a *ralé*). Tem-se como questionamento e objetivo geral do estudo averiguar em que medida a *práxis* do controle pode promover a exclusão social da *ralé* e impedir o seu pleno reconhecimento. Para tanto, o artigo será desenvolvido em dois segmentos, sendo o primeiro uma abordagem sobre a segurança pautada na figura do indivíduo, mais precisamente no delinquente; e, o segundo segmento será desenvolvido em torno das tentativas de pleno reconhecimento por parte da *ralé*. Como metodologia, empregou-se o raciocínio dedutivo, sendo que a pesquisa será bibliográfica e a coleta de dados nas doutrinas relacionadas à temática, em especial dos autores como Axel Honneth, David Garland, Jessé Souza, Jock Young, José Luis Diéz Ripollés, entre outros.

Palavras-chave: controle social, estabelecimentos prisionais, exclusão, *ralé*, reconhecimento.

¹Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC-CAPES. Mestre em Direito – URI. Pós-graduada em Dir. Penal Proc. Penal, FEMA. Pós-graduada em Dir. Previdenciário, Faculdades Legalle. Bacharela em Direito, FEMA. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da URI, Santo Ângelo/RS. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com.

²Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Valladolid, ES, Professor de Direito Constitucional da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado/Doutorado), e da Faculdade Cenecista de Santo Ângelo (IESA), Santo Ângelo/RS. Coordena o projeto de pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo”, é líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado ao Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Procurador da República. E-mail: osmarveronese@gmail.com.

RESUMEN

El elevado número de presos, así como la selectividad del sistema penitenciario brasileño, demuestra que adoptamos (y aceptamos), cotidianamente y muchas veces sin pensar, la praxis de control alineada con la política social de exclusión. Cuando está en libertad, queda excluida la misma porción social que conforma las cárceles, es decir, los negros, los pobres, los periféricos, los privados de derechos fundamentales, definidos aquí como la chusma. Así, en este artículo, se adoptó la teoría del reconocimiento, para un análisis del drama del excluido, que intenta ser reconocido y reconocido en medio de una sociedad que lo ubica como invisible. El tema del presente estudio se fundamenta en la cultura del control y la teoría del reconocimiento, delimitando el alineamiento de la praxis como política social de exclusión, que termina impidiendo el desarrollo y reconocimiento de toda una clase (la chusma). El cuestionamiento y objetivo general del estudio es averiguar en qué medida la praxis de control puede promover la exclusión social de la plebe e impedir su pleno reconocimiento. Para ello, el artículo se desarrollará en dos segmentos, siendo el primero un acercamiento a la seguridad a partir de la figura del individuo, más precisamente del delincuente; y, el segundo segmento se desarrollará en torno a los intentos de pleno reconocimiento por parte de la plebe. Como metodología se utilizó el razonamiento deductivo, y la investigación será bibliográfica y de recolección de datos sobre doctrinas afines al tema, especialmente de autores como Axel Honneth, David Garland, Jessé Souza, Jock Young, José Luis Diéz Ripollés, entre otros.

Palabras clave: control social, cárceles, exclusión, plebe, reconocimiento.

INTRODUÇÃO

Pela falsa sensação de segurança, proporcionada pela clausura do aprisionamento, criou-se uma política social de controle que se consubstancia com a exclusão, a indiferença, o medo e o aumento dos preconceitos. O encarceramento em massa, demasiadamente seletivo, da classe social já invisível enquanto em liberdade, determina a banalização da existência de vidas descartáveis, abandonadas continuamente a indulgência da própria sorte. Toma-se como legítima uma política social de exclusão baseada na *práxis* do controle.

Herdado os padrões comportamentais das classes antepassadas, sentenciamos para grupos inteiros as circunstâncias de miserabilidade e poucas perspectivas de ascensão. O território representa uma desigualdade social feroz, sendo que a estrutura social heterogênea se perpetua pela continuidade da reprodução da falsa concepção de que os indivíduos são produzidos com as mesmas capacidades e chances de competição social, quando na realidade nota-se visível desigualdade, sendo claras e definidas as pontas da pirâmide social. Neste contexto, utilizou-se a teoria de Axel Honneth, para tentar averiguar as formas/tentativas de reconhecimento por parte da ralé.

Tendo como tema a cultura do controle e a teoria do reconhecimento, buscou-se delimitar a temática em uma análise da seletividade prisional, bem como das tentativas da ralé

em serem plenamente reconhecidas. Para tanto, a pergunta norteadora do estudo foi: em que medida a *práxis* do controle pode promover a exclusão social da ralé e impedir o seu pleno reconhecimento? Na tentativa de uma resposta ao questionamento proposto, dividiu-se a escrita em dois segmentos, sendo o primeiro uma análise de como a segurança está alinhada na figura do indivíduo delinquente, e o segundo na teoria do reconhecimento e o modo pelo qual a ralé busca ser reconhecida e reconhecente.

Para atingir o objetivo proposto utilizou-se como metodologia o raciocínio dedutivo, abordando e entrelaçando as ideias da cultura do controle, política social de exclusão e a necessidade do pleno reconhecimento. A pesquisa foi bibliográfica e com coleta de dados em obras importantes, tais como de Axel Honneth, David Garland, Jessé Souza, Jock Young, José Luis Diéz Ripolles, entre outros relacionados a temática.

1. A SEGURANÇA DA CIDADANIA LIMITADA NO INDIVÍDUO (DELINQUENTE)

A sociedade insiste em segregar o diferente para alcançar a segurança. A política social contemporânea expõe uma cultura de controle, que visivelmente segrega os indesejados, com isso realiza “uma limpeza visual” e gera a sensação de segurança, uma vez que os impostores estão encarcerados. Pela atual estrutura prisional, de evidente violação de direitos fundamentais básicos, não há preocupação com a ressocialização. Classes sociais inteiras são estereotipadas como marginais, sofrem preconceitos e violências cotidianas, e assim impossibilitados de viverem dignamente com pleno reconhecimento.

A cultura controladora expõe o cenário atual “amorfóbico composto por prisões, lixões, edifícios e instituições totais” (DUNKER, 2015, p. 58) e

a ‘guerra contra a pobreza’ foi substituída por uma guerra contra os pobres, bode expiatório de todos os maiores males do país, doravante intimados a assumir a responsabilidade por si próprios, sob pena de se verem atacados por uma saravada de medidas punitivas e vexatórias. (WACQUANT, 2001, p. 24).

A cultura do controle e o aprisionamento em massa da “ralé”, conforme expõe Young (2015, p. 38), oportuniza “o aumento da criminalidade gera toda uma série de barreiras para prevenir e administrar o crime”. Em meio a aparências, preconceitos e enganos (MOREIRA, 2017), o direito penal de hoje é servido de uma política criminal que objetiva

“varrer” a delinquência das ruas, em breve lapso temporal, para que resultados visuais sejam contemplados pela sociedade. (RIPOLLÉS, 2015). As penas longas (quase a morte) norteiam ser a solução para a criminalidade, pois enquanto persistir o afastamento, seja pelos muros ou grades de ferro, teoricamente, não há perigo aos que estão em liberdade. (GARLAND, 2017).

Diferente do ocorrido até a Idade Média, não mais se admite penas que torturam o corpo, o martírio foi substituído pela prisão, o sistema normativo passou a exigir “a utilidade e a humanidade da pena privativa de liberdade, mas a estrutura de cumprimento da pena de prisão é desumana e desprovida de qualquer finalidade que não seja o mais puro e absoluto castigo”. (AMARAL, 2016, p. 104).

Segundo Young (2015, p. 74), “o aumento do número de crimes resulta num crescimento do número de detenções, o que representa um aumento dramático do ingresso potencial no sistema de justiça criminal”. Além do aumento da população prisional, observa-se que as condições desumanas presentes exteriorizam o tratamento desigual cedido aos indivíduos quando libertos, pois enquanto alguns possuem valor e devem ter seus direitos garantidos, outros podem ser esquecidos no breu das celas. Na sociedade, nas normas expressas e no “conjunto implícito de disposições de conduta e de inflexão das normas enunciadas” (SAFALTHE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2018, p. 07–08), perpetua-se a violência simbólica que se valoram determinados indivíduos, ao mesmo tempo em que outros são invisibilizados.

A estrutura social inadmite a pena de morte, mas ovaciona o aprisionamento pela “fé ingênua de que a pena poderia produzir resultados úteis e por sua inclinação a impor ‘tratamento’ num ambiente punitivo, com ou sem o consentimento dos criminosos”. (GARLAND, 2017, p. 147). A ambivalente valoração da pena de prisão indica a morte simbólica para o sentenciado e a ilusão de segurança para os demais integrantes do corpo social, pela promessa de segurança, a exclusão seletiva dos estabelecimentos prisionais, é disfarçada. (RIPOLLÉS, 2015).

As falhas do sistema, declara Amaral (2016, p. 137) “quase nada mudou desde o Império e embora fossem amplamente conhecidas as péssimas condições carcerárias, pouca ou insuficiente pressão foi feita para a modificação da realidade”. Permanece a existência de toda uma classe excluída e desclassificada, que não possui atributos valorativos suficientes para participar das decisões sociais, empurrando-a para a criminalidade (SOUZA, 2003).

Infere-se que “o encarceramento serve antes de tudo para ‘governar a ralé’ que incomoda”. (WACQUANT, 2001, p. 68). Habitualmente, a “ralé” é excluída e marginalizada como se a desigualdade fosse procedente (SOUZA, 2018). A sociedade, segundo leciona Young (2015, p. 103), por sua essência desigual “necessita do desenvolvimento de novos modos de controle social. O mundo devorador, incorporado, do período pós-guerra tornou-se num mundo mais ejetor, segregador e excludente”. Mitologicamente acredita-se que ao encarcerar o temerário a segurança será contemplada, e com isso pretere-se a existência das demais mazelas sociais que tendem a aprisionar e rebaixar o indivíduo mesmo quando em liberdade.

A garantia efetiva de direitos a determinada classe social privilegiada repercute em uma falsa democracia, capaz de “permitir que a desigualdade se perpetue silenciosamente por muito mais tempo do que deveria, levando a comunidade ao colapso”. (MOREIRA, 2019, p. 95–96). O cenário estabelecido se dá em decorrência de processos anteriores duradouros, sendo que as

escolhas atuais são visceralmente dependentes do caminho já trilhado e refletem o padrão de decisões e de arranjos institucionais anteriores, assim como nossos modos de pensar refletem as circunstâncias e problemas dos períodos em que originalmente se desenvolvem. (GARLAND, 2017, p. 183).

O modelo de controle instaurado introduziu novidades políticas talhadas em uma cultura de defesa, de ambivalência e insegurança em contradição “a cultura emancipatória, confiante do passado recente. Introduzidas em nome da liberdade, as políticas reativas deram causa a inseguranças generalizadas e acabaram por produzir uma obsessão renovada pelo controle”. (GARLAND, 2017, p. 218). Como um mecanismo de vigilância e punição, o encarceramento serve para dominar os corpos insubordinados, para dar continuidade ao “ensino” constante que as instituições totais propiciam, de moldar os indivíduos de acordo com suas perspectivas. (FOUCAULT, 1999, p. 326). O controle ocorre desde as instituições mais íntimas, como as famílias, os bairros e os locais de trabalho até o aparato legítimo e vigoroso das ações estatais, assim como igrejas, sindicatos, associações, hospitais, hospícios, prisões, fábricas, dentre outras instituições. (GARLAND, 2017).

Para os indivíduos, em especial os inadaptados ao contexto implantado, “o ‘desvio’ se transformou em signo da liberdade e a ‘conformidade’ em sinal de repressão normalizada e obtusa”. (GARLAND, 2017, p. 205). O aprisionamento em massa da “ralé” desabrocha um processo de exclusão palpável que expressa ser “uma tentativa de lidar com o problema da

criminalidade e da desordem por ela engendrada” (YOUNG, 2015, p. 49) e, como “nossos excluídos herdaram, sem solução de continuidade, todo o ódio e o desprezo covarde pelos mais frágeis e com menos capacidade de se defender” (SOUZA, 2017, p. 51), são depositados nos estabelecimentos prisionais, como se objetos fossem.

Os excluídos, que para Young (2015, p. 41-42) normalmente encontram-se “isolados em guetos urbanos, propriedades rurais periféricas e cidades-fantasma, às quais o capital os trouxe originalmente, e onde os deixou enclachados”, vivem em constante luta por igualdade social e política motivada pelas forças capitalistas transformadoras dos tempos modernos.

Esses corpos não possuem importância quando em liberdade, e, de acordo com Ripollés (2015), sofrem todos os tipos de profanações e humilhações quando encarcerados, pois se atribui a culpa pela delinquência, unicamente àquele que comete o delito. A prisão tem a função, mesmo que camuflada, de sedimentar o estigma de delinquente a “ralé”, cataloga-os como a classe de “jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes”. (GARLAND, 2017, p. 54).

A violência assume ser uma demanda de reconhecimento (DUNKER, 2015), pois os condenados a viver em meio à precariedade e a ausência de direitos são os mesmos que compõem o cárcere e suas ações “soam como vozes no deserto, ecoando o sentimento de uma época passada, carentes de apoio real no domínio político. Cada vez mais parecem vozes isoladas, desprovidas de apoio significativo”. (GARLAND, 2017, p. 329–330).

Segundo Garland (2017, p. 288), a criminologia do outro é aquela que prioriza a exclusão “do ameaçador, do estranho, do marginalizado, do revoltado”. Para que seja possível a utilização dessa política excludente, da criminologia do outro, Young (2015, p. 173) acredita ser necessário convencer de que os acusados delinquentes “são os causadores dos problemas sociais e que são intrinsecamente diferentes, são a representação do mal, da corrupção e da degradação”. Devem ser vistos e marcados “como oportunistas racionais ou contumazes, cuja conduta é irregularmente sofreada ou impulsionada de acordo com a manipulação de incentivos”. (GARLAND, 2017, p. 278). Pela criminologia do outro trazida por Young (2015, p. 157), ocorre a permissão de culpar o outro, sendo “pré-requisito para a demonização da responsabilização de um grupo inteiro da sociedade, normalmente o que está do lado de fora”, o que está à margem, que já sofre todo tipo de violação dos direitos básicos.

Através do segregamento se consegue promover o afastamento do outro perturbador da convivência com o indivíduo comum “e, assim, de engendrar a mobilização da população em torno da causa que justificara a antidemocrática e institucional assunção do poder”. (GARLAND, 2017, p. 15). O processo de demonização e de exclusão permite a perpetuação de atrocidades, por não serem considerados iguais os encarcerados. (YOUNG, 2015). A clausura se tornou a resposta para opor-se contra a criminalidade, a cultura do controle que nos cerca incita o isolamento para coibir o perigo.

A criminologia do outro defende que o infrator não pode ser considerado humano e o equipara a “criaturas monstruosamente opacas, além ou fora da nossa compreensão – o que ajuda a aclamar a consciência de qualquer um que se sinta desconfortável em neutralizar milhões de pessoas e até mesmo em matar algumas”. Legitima-se com isso a (des)classificação individual que autoriza “condenar e excluir todos aqueles que vieram a falhar” (GARLAND, 2017, p. 390; 392) pois “eles” – a “ralé” -, segundo Ripollés (2015, p. 80), “não podem ser considerados pessoas nem cidadãos, são inimigos da sociedade que devem ser excluídos dela”. No mesmo sentido, para Garland (2017, p. 381) “a prisão agora funciona como um exílio, que superou as penas de banimento e degredo”.

As condenações criminais “políticas de ‘lei e ordem’ e uma enfática crença de que ‘a prisão funciona’ se tornaram lugares-comuns no cenário do controle do crime e não surpreendem mais a ninguém”. (GARLAND, 2017, p. 41). Mesmo que a lei preza pela igualdade de tratamento o que pode ser observado na prática é que “os regimes democráticos foram, demasiadas vezes, bem-sucedidos em isolar e demonizar determinados âmbitos delinquentiais, de modo que em sua persecução puder valer tudo”. (RIPOLLÉS, 2015, p. 34).

Ao frisar que o crime é fruto das desigualdades sociais e que “a prisão era contraproducente; e que a pena de morte era irracional” (GARLAND, 2017, p. 108), constata-se que o aprisionamento não soluciona o problema da insegurança. Isto porque clara a população que compõem os estabelecimentos prisionais, representada pelos “pobres, negros e grupos marginalizados, que são julgados e acusados a prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupro, etc.)” (BATISTA, 2019, p. 36–37), práticas que refletem na busca de capital ou reconhecimento.

As razões da inclusão ou exclusão “jamais poderão ser plenamente compreendidas se aquelas expressões não abrangerem os demônios e desejos tanto dos que não têm poder como dos poderosos”. (YOUNG, 2015, p. 121). Há violências simbólicas e materiais que regem e

contribuem para o aumento da criminalidade e da insegurança, portanto “convém que evitemos desqualificações ideológicas precipitadas, que nos façam acreditar na ilusão de viver em um mundo simples, dividido entre bons e maus”. (RIPOLLÉS, 2015, p. 45).

Para Wacquant (2001, p. 154) “a prisão, que supostamente deveria fazer respeitar a lei, é, de fato, por sua própria organização, uma instituição fora-da-lei”. Pelo cárcere não cumprir a função principal de inibir as práticas delituosas, há a necessidade de políticas públicas reabilitadoras, com equidade, ou seja, que não sejam muito lenientes nem muito opressivas (GARLAND, 2017), mas que possibilitem o reconhecimento do preso como ser humano.

A criminologia do outro impulsiona para a exclusão social, grupos inteiros são desvalorizados e condenados ao abandono permanente, não possuem os direitos fundamentais resguardados e são compelidos a criminalidade, por buscarem reconhecimento. O cárcere revela ser um mecanismo conspícuo da exclusão. Para que seja possível o respeito às normas jurídicas se faz necessário que o indivíduo seja reconhecido e reconhecente, situação que não condiz com o cenário atual, portanto se busca uma alternativa para alterar o contexto de inseguranças e violências, bem como de superação das situações degradantes e desumanas dos estabelecimentos prisionais que impedem a verdadeira ressocialização do indivíduo.

2. A TENTATIVA DO RECONHECIMENTO DA RALÉ

A problemática social da insegurança não pode ter uma resposta simplista como o encarceramento, haja vista a existência de condições que impossibilitam a superação das determinantes que reforçam o indivíduo a compor o sistema carcerário. Pela cultura do controle, separa-se de si o indesejado, na “distinção social que não se distingue de outras formas de auto-exclusão social”. (SILVA, 2007, s/p). Na busca de alcançar a ordem social, incluem-se apenas os escolhidos.

A política criminal atuarial “reconhece o criminoso como mera fonte de perigo ou categoria de risco, culmina, de forma reificante, por despersonalizá-lo”. (LYRA; NUNES, 2020, p. 397). A luta por reconhecimento do corpo social coadjuva ser componente típico do “processo de formação para a reprodução do elemento espiritual da sociedade civil como influi de forma inovadora sobre a configuração interna dela, no sentido de uma pressão normativa para o desenvolvimento do direito”. (HONNETH, 2003, p. 95).

A legitimação das desigualdades sociais atribui formato subliminar de condenar “classes sociais inteiras ao não reconhecimento social e a baixa autoestima e, a partir disso, à legitimação de um acesso diferencial a bens e serviços escassos”. (SOUZA, 2003, p. 76). O campo social representa um campo de lutas permanentes entre os indivíduos para conquistar um lugar social. (HONNETH, 2003).

O duelo para obtenção de espaço não é percebido “diante da invisibilidade da violência simbólica econômica da elite, o que sobra é a identificação mais rasteira e superficial de um inimigo que permite a externalização do descontentamento e do desespero”. Os indivíduos, pertencentes à classe social excluída, buscam reconhecimento e inserção em sociedades “mais justas e igualitárias, sem ‘subgente’ e vidas abandonadas e esquecidas jogadas no lixo do desprezo e da humilhação cotidiana”. (SOUZA, 2018. p. 138; 234).

A necessidade *sui generis* da classe de indivíduos habitualmente excluída sintetiza-se no fato de que durante toda a sua vida, tem que viver o drama de tentar ser reconhecido como gente. O mecanismo atual aponta os que são desqualificados, indignos, que, por sua vez, passam a ser reconhecidos pelos comportamentos agressivos, pois tentam fazer algo que chame a atenção. As práticas criminosas são imperfeições necessárias (SAFALTHE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2018) para que tais indivíduos sejam vistos na sociedade.

O reconhecimento individual deve ocorrer nas três esferas, por meio do amor, através do direito ou pela solidariedade (estima social). Quando o indivíduo não é reconhecido por alguma dessas esferas, de acordo com a lição de Honneth (2003), passa a criar um movimento de luta pelo reconhecimento, que pode gerar consequências positivas e/ou negativas.

Quando contempladas as formas de reconhecimento formam-se “dispositivos de proteção intersubjetivos que asseguram as condições de liberdade externa e interna, das quais depende o processo de uma articulação e de uma realização espontânea de metas individuais de vida”. (HONNETH, 2003, p. 274). O encarceramento impede reconhecer e ser reconhecido, pelo fato do segregado não ser visto como semelhante, sendo lhe atribuído estado de “coisa” perene (AMARAL, 2016). Adota-se comportamento reificante³ pela perda do reconhecimento,

³ Coisificar. Nesta abordagem, utilizado como a forma de colocar o ser humano em estado de coisa.

“na qual a mera observação do outro se tornou um fim em si mesmo, extinguindo toda consciência do engajamento existencial da socialização precedente”. (HONNETH, 2018, p. 16).

A luta por reconhecimento abordada por Honneth (2003, p. 77), na esfera do amor o indivíduo passa a ser reconhecido quando tem a experiência recíproca do saber-se-no-outro, “intersubjetivamente partilhado; pois só quando todo sujeito vem a saber de seu defrontante que ele ‘igualmente se sabe em seu outro’, ele pode possuir a ‘confiança’ segura de que ‘o outro’ é para mim”. Compreender as relações primárias que não se limitam as relações sexuais “corresponde à primeira etapa do reconhecimento recíproco, pois é aí que os sujeitos confirmam, mutuamente, suas carências recíprocas”. (LYRA; NUNES, 2020, p. 408).

O reconhecimento pela esfera do direito determina reciprocidade pelo fato de que obedecer “à mesma lei, os sujeitos de direito reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas”. (HONNETH, 2003, p. 182). O eu como portador de direitos só é alcançado quando compreendido no momento em que a obrigação para com o outro é assumida sendo “parceiro da mesma organização social, é portador dos mesmos direitos. O reconhecimento jurídico o respeito à autonomia da pessoa enquanto dotada de responsabilidade moral”. (LYRA; NUNES, 2020, p. 409).

Já em relação ao reconhecimento na esfera da estima social, tem-se que “está em jogo nela não a aplicação empírica de normas gerais, intuitivamente sabidas, mas sim a avaliação gradual de propriedades e capacidades concretas”. (HONNETH, 2003, p. 186). Nessa perspectiva o indivíduo é o centro e deve ser protegido na sua reputação, sendo que tão-somente quando partilhar dos mesmos valores que os demais sentir-se-á valorizado, criando “uma nova cultura que dá valor à biografia individual”. (LYRA; NUNES, 2020, p. 411).

A proposta de uma política de reconhecimento para o indivíduo encarcerado envolve, intrinsecamente, as três esferas do reconhecimento proposto. Sendo pelo direito o resguardo de “condições de construção de legitimidade e igualdade de dignidade”, pelo amor a “concretização dos ideais de acolhimento e respeito, gerando autoconfiança entre os membros” e pela solidariedade e/ou estima social “encontraríamos o compartilhamento de valores e a recuperação da autoestima, onde todos personificariam uma esfera hígida de requisitos indeclináveis ao pleno reconhecimento” que, ao socializarem-se, propiciariam ao indivíduo a concepção de ser autônomo e individuado e de identificação dos objetivos e desejos. (DORNELLES; DE BRUM; VERONESE, 2017, p. 65-66).

Então, o reconhecimento na esfera do amor gera a autoconfiança, na esfera do direito gera o auto respeito e na esfera da solidariedade/estima social gera a autoestima, sendo devido não apenas uma cortesia que devemos às pessoas. (SOUZA, 2003, p. 35). As identificações são estabelecidas pelo fato do indivíduo assumir uma posição social e a ausência do reconhecimento implicará em sofrimento (SAFALTHE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2018) pela traumática e angustiante experiência de indeterminação (DUNKER, 2015), visto que, segundo Honneth (2003, p. 78) “a formação da identidade do sujeito deve estar vinculada de modo necessário à experiência do reconhecimento intersubjetivo”.

O reconhecimento é tido como o “sentido moral que permite cimentar relações de identificação social e pertencimento grupal de modo a garantir laços efetivos de solidariedade entre os indivíduos e grupos”. (SOUZA, 2009, p. 31). Quando reconhecidas em plenitude as três esferas do reconhecimento no indivíduo, adquire-se uma espécie de auto relação que possibilita o real e potencial desenvolvimento moral. (HONNETH, 2003). Contudo, “as pessoas não são aquinhoadas equitativamente com o mesmo reconhecimento social por sua ‘dignidade de agente racional’”. (SOUZA, 2003, p. 168). A identificação integral do indivíduo consigo mesmo ocorre para Honneth (2003, p. 56)

na medida em que ele encontra para suas peculiaridades e qualidades aprovação e apoio também de seus parceiros na interação: o termo ‘honra’ caracteriza, portanto, uma relação afirmativa consigo próprio, estruturalmente ligada ao pressuposto do reconhecimento intersubjetivo da particularidade sempre individual.

O elo perdido entre responsabilidade, segurança e justiça decorre do “desentrelaçamento entre o amor, o direito e a estima social. São três esferas – autorrealização, reconhecimento e formação” e “ligadas ao espaço do amor e da amizade, ao espaço do direito e da moral e ao espaço da solidariedade social e do respeito social”. (DUNKER, 2015, p. 150). Conectado com formas de respeito e auto estima, o reconhecimento vincula-se a formação individual e coletiva (SOUZA, 2003), no qual cada indivíduo deve “contar, para sua particularidade individual, com um sentimento de reconhecimento solidário”. (HONNETH, 2003). Quando ausente uma das esferas do reconhecimento o indivíduo experimenta a humilhação. (LYRA; NUNES, 2020).

O indivíduo para ser considerado socializado em sua universidade deve, na esfera do amor ser reconhecido como ser carente concreto, na perspectiva do direito como indivíduo de direito abstrato, e em relação à estima social deve ser visto como ser concreto universal.

(HONNETH, 2003). Para Souza (2018) a formação do indivíduo ocorre pelo reconhecimento ou por sua ausência. Tendo os atos criminosos considerados como imposições de interesses individuais, tornaram-se mecanismos sociais que forçam o reconhecimento mútuo (HONNETH, 2003) pelo fato do “visceral não reconhecimento da alteridade, permanecer”. (SOUZA, 2017, p. 40).

Mesmo que o indivíduo em sua essência seja reconhecer (HONNETH, 2003), há inúmeras formas de “sofrimento que contém uma demanda de reconhecimento e responde a uma política de identificação”. (DUNKER, 2015, p. 149). Pela necessidade de que os demais te reconheçam e expresse o reconhecimento que é definida a importância na sociedade. Pela falta de reconhecimento, ocorre um sofrimento e responde a uma identificação. Os atos de sofrimento correspondem o quanto o indivíduo é reconhecido ou não pela sociedade, envolve processos de indeterminação de transição. Com isso “a violência assume a figura de demanda de reconhecimento”. (DUNKER, 2015, p. 63). A luta por ser reconhecido está ancorada na forma invisível da definição de “quem é ou não é ‘gente’, sempre segundo seus critérios contingentes e culturalmente determinados”. (SOUZA, 2003, p. 180).

Um indivíduo cujo reconhecimento é pleno tem, pelo direito, a certeza que suas pretensões individuais serão seguras e satisfeitas pelo outro, isso por adotar as normas sociais regulamentadoras das relações de cooperação da coletividade. Desta forma “o indivíduo em crescimento não aprende só quais obrigações ele tem de cumprir em relação aos membros da sociedade, ele adquire, além disso, um saber sobre os direitos que lhe pertencem”. (HONNETH, 2003). Entretanto, pelo entrelaçamento do desequilíbrio e desigualdade, a sociedade “é excludente e inquietante em virtude dos modelos de dominação, da falta de reconhecimento ou respeito social”. (YOUNG, 2015, p. 253). Pautado na teoria do reconhecimento

o crime representa o ato individualista de uma lesão na vontade geral, a reação desta tem por objetivo inversamente, fazer valer de novo seu poder intersubjetivo em face do indivíduo desgarrado; mas isso, a ‘inversão do ser-reconhecido universal lesado’, só pode acontecer na forma de uma punição do criminoso pela qual o seu ato é revidado de tal modo que a relação destruída do reconhecimento jurídico é restabelecida em seguida. (HONNETH, 2003, p. 103–104).

Segundo Bauman (2011) os indivíduos desprovidos de recursos, com menos escolhas, tendem a compensar as suas fraquezas e, em muitas oportunidades, a compensação ocorre através de ações criminosas. Os invisíveis mecanismos de exclusão resultam no “aprofundamento das desigualdades e a criação de uma distorcida estrutura de incentivos, que

encorajava os ricos a trabalhar, para torná-los mais ricos, e compeliavam os pobres a trabalhar, para evitar ficarem mais pobres”. (GARLAND, 2017, p. 216).

Sob o olhar de Ripollés (2015, p. 24), os criminosos são vistos “como seres que perseguem, sem escrúpulos e em pleno uso de seu livre arbítrio, interesses egoístas e imorais, em detrimento dos legítimos interesses dos demais”. Com o rebaixamento da própria imagem em razão da inflamada retórica e pelas “políticas reais que dela decorrem, os criminosos são tratados como espécimes diferentes de indivíduos violentos, ameaçadores, por quem não podemos ter nenhuma solidariedade e para quem não há meio efetivo de ajuda” (GARLAND, 2017, p. 286), o que impossibilita o reconhecimento e provoca agravamento nos conflitos.

A ausência de reconhecimento significa, além da falta do devido respeito, uma ferida profunda que fere o indivíduo com o autodesprezo mutilador. Sem o pertencimento ocorre uma espécie de ausência do eu, apoiado nas construções sociais sólidas (GOFFMAN, 1974) e não se reconhece “como membro de um grupo social que está em condição de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros”. (HONNETH, 2003, p. 209).

A reciprocidade do reconhecimento estabelece que ambos “incluem em sua própria ação, com efeito de controle, a vontade comunitária incorporada nas normas intersubjetivamente reconhecidas de uma sociedade”. (HONNETH, 2003, p. 138). O indivíduo que é reconhecido e conseqüentemente reconhecente, passa a ser tratado pelos demais membros sociais como ser racional, livre, singular, porque “obedece a um universal, à vontade sendo em si e para si, à lei, ou seja, se porta em relação aos outros de maneira universalmente válida, reconhece-os como o que ele próprio quer valer – como livre, como pessoa”. (HONNETH, 2003, p. 179).

Pelas práticas excludentes persistirem indiscriminadamente “a dominação passa a ser então desejada pelo oprimido, que a reconhece como força moral efetiva” (SOUZA, 2018, p. 117), sem perceber seu lugar socialmente. O processo de socialização efetua-se na forma de “interiorização de normas de ação, provenientes da generalização das expectativas de comportamento de todos os membros da sociedade”. (HONNETH, 2003, p. 135).

O indivíduo para ter consciência do seu papel na sociedade deve saber e sentir-se pertencente ao grupo social, ao mesmo tempo em que deve ser reconhecido como gente, e não como “subgente” (este último considerado a “ralé”). O indivíduo no momento em que assume as características do grupo “ao qual ele pertence em relações às atividades sociais organizadas

e baseadas na cooperação com que esse grupo se ocupa, ele pode desenvolver uma identidade completa e possuir a que ele desenvolveu”. (HONNETH, 2003, p. 136). Ocorre que as desigualdades existentes entre os indivíduos forçam a separação das pontas superiores e inferiores da pirâmide e expõem uma sociedade com menos laços de solidariedade grupal com reduzido senso de comunhão de interesses. (GARLAND, 2017).

A linha divisória entre os indivíduos que formam as pontas inferiores e superiores da pirâmide não é percebida conscientemente. (SOUZA, 2018). O pertencimento, representado simbolicamente como “a obrigação de cuidado do território”, deve superar a ideia de muros de defesa, ou métodos de controle que proíbam a entrada de diferentes ou tentam excluir o outro do convívio social. (DUNKER, 2015, p. 36). Deve se ter a consciência de que todo ser humano pertence a sociedade e que, mesmo encarcerado, esse indivíduo depois de cumprida a pena voltará ao convívio coletivo.

A ausência de reconhecimento importa em determinar fatores negativos, como o

ato de crime como uma ação que está ligada ao pressuposto social das relações jurídicas, na medida em que ela resulta justamente da indeterminidade da liberdade meramente jurídica do indivíduo: em uma ação criminosa os sujeitos fazem um uso destrutivo do fato de, como portadores de direitos de liberdade, não estarem incluídos no contexto social. (HONNETH, 2003, p. 52).

Para que o pertencimento seja pleno se faz necessária a caracterização do estar, visto que “uma das formas mais agudas e persistentes do mal-estar é justamente o ‘não estar’, o sentimento constante de ‘ir e vir’, a desconexão com o pertencer”. (DUNKER, 2015, p. 136). Quando o indivíduo é reconhecido juridicamente pelos demais passa a ter proteção social para sua “dignidade” humana, mas que ainda se funde na distribuição de direitos e encargos desiguais (HONNETH, 2003).

Quando se sabe reconhecido, o indivíduo sente-se valioso na medida em que as realizações são partilhadas distintamente com todos. (HONNETH, 2003). Em relação às condutas criminosas, pela cultura do controle adotada, verifica-se que ao longo dos anos tornou-se um comportamento correlato da “subclasse”, o que justifica a “legitimação retórica para políticas econômicas e sociais que efetivamente puniam os pobres, bem como para o desenvolvimento de um Estado marcadamente disciplinador” (GARLAND, 2017, p. 220), pelo fato de tal classe ser impossibilitada de algum “comportamento social bem-sucedido, ao contrário, leva um domínio em que a consciência de suas próprias atitudes auxilia no controle do comportamento de outros”. (HONNETH, 2003, p. 128).

A opção pela criminalidade não deve ser declarada como propensa a classe de excluídos, pois conforme esclarece Batista (2019, p. 157) “propensão para o crime tem é o Estado que permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença – em suma, que cria a favela e as condições humanas de vida”. Ademais, de acordo com Young (2015, p. 19) e Souza (2018, p. 124) deveria prevalecer para todos a cidadania, conferida “não apenas direitos legais e políticos, mas direitos sociais: um mínimo de emprego, renda, educação, saúde e habitação”, sendo livrado “os miseráveis, abandonados e humilhados que estão ameaçados de extinção por descaso social e político”. Souza (2017, p. 11) vai além ao mencionar que o “conflito entre as classes também é distorcido e tornado irreconhecível, sendo substituído por um falso conflito entre Estado corrupto e patrimonial e mercado virtuoso”.

De tal modo verifica-se que a grande maioria dos indivíduos que perderam a liberdade sofre com a ausência do reconhecimento mesmo antes de qualquer condenação criminal. Tal circunstância demonstra um cenário excludente e dominador que não oferta espaço para que todos os indivíduos sejam capazes da ascensão social. Com isso, a cultura do controle, que tende a punir, segregar, vigiar, administrar não consegue satisfazer plenamente os anseios sociais que visam a segurança, tendo em vista que o encarceramento tão-somente, não basta para coibir a criminalidade e promover a segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão não pode servir de recurso para todos os males da sociedade e, ao ser usada de forma abstrata e isolada, como vem sendo usada contemporaneamente, serve como carimbo estatal de anuência da existência de uma classe superior a outra. Legitima-se, assim, a exclusão de uma classe social inteira, que desde a concepção, já é condenada ao abandono e a invisibilidade, ou seja, a ralé.

Os excluídos, esquecidos e humilhados possuem, hodiernamente, todas as cores e estampam a classe social que desde o início não foi incluída. A ausência dos direitos fundamentais e do reconhecimento reflete na impossibilidade da construção de autorrespeito, conforme assevera Axel Honneth (2003), bem como do consequente respeito para com o outro e a estrutura social apresentada. A “escolha” por atos criminosos atrai a “ralé” por receber de bom grado o seu corpo indisciplinado e sem valor. Essa situação permite que o desrespeito às normas jurídicas estabeleça como inimigos do sistema os transgressores, o que robustece a

insignificância individual pela ausência de reconhecimento e confirma o estigma marginal assentado ao indivíduo.

Desenha-se, pelas estruturas de desigualdades e exclusões, uma cultura de controle que visa culpar e demonizar o outro pela insegurança existente e assim legitima o castigo. As barreiras físicas estimulam a exclusão e, mesmo livres, os indivíduos tornam-se escravos das “*próprias escolhas*”. O drama do excluído é a tentativa de ser reconhecido e pertencer. A segurança limitada ao delinquente, a invisibilidades dos encarcerados e as condições que impossibilitam a superação do estigma de delinquência, bem como as determinantes que indicam a insuficiência da pena privativa de liberdade.

Portanto, a composição dos presídios é de indivíduos pobres, periféricos, negros, com baixo grau de instrução, que desempenham atividades laborais braçais (profissões desprezadas pelas classes dominantes) que, em liberdade, são privados de direitos e já foram estigmatizados como delinquentes, pela aparência que apresentam, mesmo antes de cometer qualquer tipo de infração.

A seletividade dos estabelecimentos prisionais, o crescente aumento da população carcerária e o elevado número de reincidência criminal corresponde as determinantes que indicam a insuficiência da prisão. O indivíduo antes de ser encarcerado já está exposto a todo o tipo de violação de direitos, vê no crime a oportunidade de ser reconhecido e, uma vez encarcerado, não consegue libertar-se facilmente pelo fato de a instituição lhe constranger a alterar seu íntimo. São fatos e números que necessitam ser modificados, por meio de novas políticas públicas estatais de não invisibilidade, pautadas no reconhecimento social, que possam ser eficientes e que atendam os direitos humanos. Afinal, todos vivemos sob o calor de uma Constituição protetora das liberdades e não de uma Constituição das prisões.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Claudio do Prado. *A história da pena de prisão*. Jundiá, Paco Editorial: 2016

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal-pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Zahar. Edição eletrônica: julho 2011. ISBN 978-85-378-0772-9. Disponível em: <<https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2016/10/modernidade-liquida-zygmunt-bauman.pdf>>. Acesso em: 30 dez 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; DE BRUM, Fabiano Prado; VERONESE, Osmar. *Índigenas no Brasil: (In) Visibilidade Social e jurídica*. Curitiba, Juruá, 2017.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Mal-estar, sofrimento e sintoma: uma patologia do Brasil entre muros*. 1 ed. São Paulo: Boi e tempo, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1999.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. trad. apr. Notas. Andre Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Editora Perspectiva S.A. São Paulo, 1974.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HONNETH, Axel. *Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento*. Traduzido por Rurion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

LYRA, José Fancisco Dias da Costa; NUNES, Pericles Sthemann. A reificação como patologia social da sociedade: uma análise crítica a partir da criminologia do reconhecimento. Ano 28, vol. 173. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nov/2020.

MOREIRA, Eduardo. *Desigualdade & Caminhos para uma sociedade mais justa*. 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira: 2019

MOREIRA. *O que os donos do poder não querem que você saiba*. São Paulo: Aláíude Editorial, 2017.

RIPOLLÉS, José Luis Diéz. *A política criminal da encruzilhada*. Tradução de André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SAFALTHE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. *Arqueologias do sofrimento psíquico*. 1. Ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2018.

SILVA, Filipe Carreira da. *Análise Social, Zygmunt Bauman, Confiança e Medo na Cidade*. Anál. Social n. 183. Lisboa, abr: 2007.

SOUZA, Jessé. *A classe média no espelho*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. *Ralé Brasileira: quem é e como vive*. Colaboradores: AndreGrillo ... [et. al] Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. *Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Coletivo Sabotagem, 1999.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

Submetido em 07.10.2022

Aceito em 17.10.2022